

N. F. Nº - 213088.0002/13-0  
NOTIFICADO - PETRÓLEO DO VALLE LTDA.  
NOTIFICANTE - LAERCIO LUIZ DE MACEDO CAMPOS  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/04/2024

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0052-04/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE DETERMINAR A INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. É nulo o procedimento fiscal que não indique de forma clara a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a tipificação da multa correlata com a infração cometida. Constatada insegurança na determinação da infração, bem como cerceamento do direito de defesa. Infração nula, ao teor do disposto no art. 18, incisos II e IV, “a” do RPAF/99. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 31/03/2013, na IFMT Metro, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 5.629,89, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 3.377,93, no total de R\$ 9.007,82, em decorrência da constatação da seguinte infração:

**Infração – 01: 50.05.01** - Falta de recolhimento do imposto devido pela operação própria.

Enquadramento Legal - Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso V, alíneas “i” e “j” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Tipificação da Multa - Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos *“Em hora, local e data acima referidos, constatamos as seguintes irregularidades: mercadorias sujeitas a antecipação tributária do ICMS NORMAL, em suas operações próprias com ALCOOL HIDRATADO CARBURANTE, referente aos DANFEs nº 20272 e 20277, emitidos em 26/01/2009, pela PETROVALLE – Petróleo do Valle Ltda., situada na Rodovia BR 324 Km 99 s/n fundos, Bloco 03, Humildes – Feira de Santana – Ba, CONTRINUINTE INAPTO. Obs. Esta notificação substitui o AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 213088.0001/09-6, JULGADO NULO PELO CONSEF”.*

Foram juntados aos autos, dentre outros documentos: registro da notificação fiscal, DANFEs das NF-e de nº 20268 e 20295, com respectivos comprovantes de pagamento do ICMS-ST e memória de cálculo.

Foi anexada a cópia do Auto de Infração de nº 213088.0001/09-6, lavrado em 27/11/2009, no Posto Fiscal Honorato Viana, referente a infração de *“Falta de retenção do ICMS Substituição nas operações da saída de mercadorias sujeitas a antecipação tributária”* e aos DANFEs das NF-e nº 20268 e 20295, cujo contribuinte não possuía autorização para recolhimento no prazo normal. Foi anexada, também, cópia do respectivo demonstrativo de débito.

O notificante prestou informação fiscal (fl. 20) em 10/11/2013, na qual informou *“Verificado o recolhimento a folha 31 do citado processo, o valor recolhido não satisfaz ao valor cobrado no AI 213088.0001/09-6, por este motivo mantenho a autuação; quanto a notificação fiscal nº 213088.002/13-0, foi lavrada equivocadamente, tornando-se a mesma sem efeito”*.

O inspetor fazendário da IFMT Metro se manifestou no processo (fls. 21) em 28/01/2014, solicitando ao notificante a apresentação da informação fiscal, referente ao Auto de Infração nº 213088.0001/09-6, e orientando o cancelamento da Notificação Fiscal nº 213088.002/13-0.

Em nova manifestação, apresentada em 27/02/2014, o mesmo inspetor fazendário se manifestou no processo (fls. 22), solicitando novamente ao notificante a apresentação da informação fiscal referente ao Auto de Infração nº 213088.0001/09-6, e orientando que fosse solicitado ao Conseg a declaração de nulidade da presente Notificação Fiscal.

O notificante apresentou Justificação (fl.24) em 18/03/2015, na qual requereu “(...) *vem solicitar de V.S<sup>a</sup> que se digne a julgar como improcedente a Notificação Fiscal de número 213088.002/13-0 em virtude de a mesma ter sido lavrada indevidamente, por conta e erro de interpretação no despacho exarado às fls. 94 e 94-v do AI 213088.0001/09-6*”.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em questão foi lavrada em 31/03/2013, na IFMT Metro, em decorrência da constatação da infração de “*Falta de recolhimento do imposto devido pela operação própria*”, em substituição ao Auto de Infração nº 213088.0001/09-6, julgado Nulo pelo Conseg, como informado na descrição dos fatos.

O enquadramento legal é o art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inciso V, alíneas “i” e “j” do RICMS/BA. A tipificação da multa é o art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Examinando as informações trazidas ao processo, são constatadas imprecisões que inquinam a presente Notificação Fiscal de vícios insanáveis, como discriminado a seguir.

A numeração das notas fiscais relacionadas na Descrição dos Fatos, divergem da numeração das notas fiscais anexadas ao processo e objeto da presente notificação. Essa divergência macula o lançamento de dúvidas sobre o montante do tributo devido e, em última análise, sobre a própria identificação da infração cometida.

O notificante afirma na Descrição dos Fatos, que a Notificação Fiscal substitui o Auto de Infração de nº 213088.0001/09-6, o qual teria sido julgado nulo por este Conselho. Entretanto, o citado Auto de Infração (fl. 13) se refere a infração de “*falta de retenção do ICMS Substituição nas operações de saída de mercadorias sujeitas a antecipação tributária*”, enquanto que a presente Notificação Fiscal (fl. 1) foi lavrada em decorrência da “*Falta de recolhimento do imposto devido pela operação própria*”, a ausência de justificação dos motivos que levaram a referida substituição leva a indefinição sobre qual infração deve subsistir.

Em que pese o notificante informar, na descrição dos fatos, que a Notificação Fiscal substitui o Auto de Infração de nº 213088.0001/09-6, em informação fiscal prestada posteriormente (fl.20), o notificante apresenta informação diversa e contraditória, ao afirmar que “ (...) o valor recolhido não satisfaz ao valor cobrado no AI 213088.0001/09-6, por este motivo mantenho a autuação; quanto a notificação fiscal nº 213088.002/13-0, foi lavrada equivocadamente, tornando-se a mesma sem efeito”.

O fato de o notificante, em Justificação apresentada (fl. 24), requerer a “improcedência” da Notificação Fiscal, em virtude de ter sido lavrada indevidamente, impossibilitou o prosseguimento dos atos inerentes ao processo administrativo, não sendo encontrada nos autos qualquer manifestação do contribuinte, ferindo os princípios basilares do Contraditório e da Ampla Defesa.

Por todo o exposto e considerando: (i) as imprecisões, contradições e vícios insanáveis identificados nas informações prestadas nos autos do processo, que impossibilitam seu saneamento e prosseguimento; (ii) a imprecisão sobre a infração cometida, a divergência da numeração das notas fiscais referenciadas e o lançamento a ser preservado; (iii) a ausência da

participação do notificado no processo; dentre outros vícios já elencados, concluo pela NULIDADE da Notificação Fiscal, com fundamento no artigo 18, incisos II e IV, “a” do RPAF-BA/99.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 213088.0002/13-0, lavrada contra PETRÓLEO DO VALLE LTDA.

Sala de Sessões Virtual do CONSEF, 12 de março de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA